



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001224/2001-34
Recurso nº. : 143.876
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992 a 1997
Recorrente : ADA FILOMENO FONTES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.300

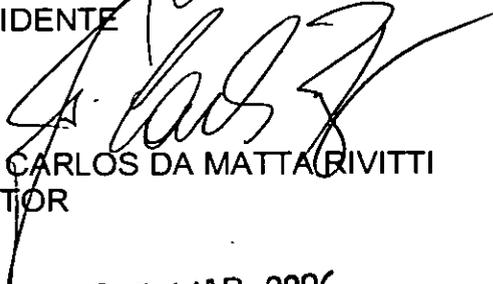
RESTITUIÇÃO - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recursos extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário. (CTN, arts. 165, I, e 168, I; AD SRF nº 96/1999).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADA FILOMENO FONTES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001224/2001-34
Acórdão nº : 106-15.300

Recurso nº : 143.876
Recorrente : ADA FILOMENO FONTES

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição de Imposto de Renda relativos aos anos-calendário de 1991 a 1996 formulado por Ada Filomeno Fontes (fls. 01) em 05 de julho de 2.001, fundado na declaração de isenção pertinente aos proventos de aposentadoria a partir da constatação da doença por laudo especializado.

Consta do Despacho Decisório de fls. 109 o indeferimento do pleito em decisão assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercícios 1992, 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997 – Anos-Calendário 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996.

RESTITUIÇÃO

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recursos extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário. (CTN, arts. 165, I, e 168, I; AD SRF nº 96/1999).

PEDIDO INDEFERIDO

Ademais, a autoridade julgadora, adentrando ao mérito, salientou que o pedido de restituição não prosperaria haja vista que o laudo de fls. 07 não informou a data em que a doença foi contraída, razão pela qual deve-se considerar, como marco inicial do período de isenção, a data de expedição do referido laudo, qual seja, 12.07.96.

Cientificado do Despacho Decisório em 25.09.01 (fls. 116), a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 24.10.01 (fls. 117 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001224/2001-34
Acórdão nº : 106-15.300

127), sustentando que (i) não obstante o laudo não indique a data precisa do início da moléstia, existe a confirmação de que a Requerente encontra-se em tratamento desde 1981, (ii) a legislação vigente à época não impunha a obrigação de indicar a data do início da doença e (iii) a decadência inicia-se a partir da homologação tácita dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC houve por bem, no acórdão 7.067 (fls. 132 a 137), não prover o recurso em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996

Ementa: PRAZO DECADENCIAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – O direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável (isenção por moléstia grave) extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.

Assim sendo, os julgadores do órgão a quo não conheceram do mérito do pedido de restituição.

Cientificado da decisão em 01.10.04 (fls. 139), apresentou Recurso Voluntário em 03.11.04 aduzindo os mesmos argumentos exarados por ocasião da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001224/2001-34
Acórdão nº : 106-15.300

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Conheço do presente Recurso vez que preenche os requisitos de admissibilidade conquanto é tempestivo e, *in casu*, tratando-se de pedido de restituição de tributos, não há que se falar no depósito de que trata o Decreto nº 70.235/72.

Ainda que se considere que o imposto de renda das pessoas físicas é devido tão-somente por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual, é assente na jurisprudência deste Egrégio Conselho, inclusive para fins de determinação do marco inicial para incidência da Taxa Selic na restituição de valores pagos indevidamente, que a mesma se dá na efetivação dos "adiantamentos" pelos contribuintes, ou seja, quando há retenção ou recolhimento do "adiantamento", ainda que pela fonte pagadora.

Ademais, tendo em vista a notificação de fls. 6 em que se exigiu a cobrança do imposto por reclassificação dos rendimentos quanto ao ano-calendário de 1.996, nego Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

